



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI Nº 7.104 /2026

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL
DE ACOLHIMENTO ÀS VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DE GÊNERO E
VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO
DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E
PRIVADAS INTEGRANTES DO
SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Acolhimento às Vítimas de Violência de Gênero e Violência Sexual, no âmbito das instituições públicas e privadas integrantes do sistema estadual de ensino, voltado à prevenção, identificação e acolhimento de estudantes vítimas de violência, bem como à promoção de um ambiente escolar seguro, respeitoso e livre de discriminações.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE ACOLHIMENTO

Art. 2º Deverão assegurar medidas de acolhimento às vítimas de violência de gênero e violência sexual, incluindo:

- I – disponibilização de espaço de escuta qualificada, com garantia de privacidade e sigilo, de modo a proporcionar ambiente de confiança, respeito e acolhimento;
- II – ampla divulgação, no ambiente escolar, da existência do espaço de acolhimento destinado às vítimas de violência de gênero e violência sexual;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

III – disponibilização de acompanhamento psicológico às vítimas que retornem ao ambiente escolar, assegurando suporte adequado à sua permanência e desenvolvimento educacional.

III – disponibilização de psicólogos e orientadores educacionais no âmbito escolar, com vistas ao acolhimento, acompanhamento e encaminhamento adequado das vítimas de violência de gênero e violência sexual, garantindo suporte psicossocial e educacional para sua permanência e desenvolvimento no ambiente escolar.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO

Art. 3º A rede de ensino do Estado deverá promover ações de caráter permanente, transversal e contínuo voltadas à prevenção da violência de gênero e sexual, bem como ao fortalecimento das redes de proteção de crianças, adolescentes e jovens no ambiente escolar.

§ 1º As ações deverão contemplar, entre outros temas:

I – a desconstrução de estereótipos de gênero e o enfrentamento ao machismo;

II – a promoção da igualdade de gênero;

III – a prevenção e a identificação de relacionamentos abusivos;

IV – a divulgação dos direitos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – a promoção de masculinidades saudáveis e de relações baseadas no respeito e na equidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

§ 2º Os planos de ação deverão ser elaborados de forma participativa e interdisciplinar, contemplando atividades de pesquisa, formação e práticas educacionais voltadas ao enfrentamento das violências de gênero e da violência sexual.

CAPÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º O Poder Público deverá promover capacitação periódica de todos os profissionais que atuam na rede de ensino do Estado para:

- I – identificação de sinais de violência de gênero e violência sexual;
- II – acolhimento adequado às vítimas;
- III – aplicação dos protocolos e diretrizes relacionados ao enfrentamento dessas violências.

CAPÍTULO V

DOS PROTOCOLOS E DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º As unidades escolares deverão observar os protocolos e diretrizes estabelecidos pela legislação e pelas políticas públicas federais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero e da violência sexual.

Art. 6º Deverão ser fortalecidas as redes de proteção de crianças, adolescentes e jovens nas escolas, sob coordenação da Secretaria Estadual de Educação e em interrelação com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Art. 7º A rede de ensino do Estado deverá manter articulação permanente com os órgãos da rede de proteção, incluindo assistência social, saúde e segurança pública, para fins de:

- I – encaminhamento adequado das vítimas;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

II – comunicação e denúncia dos casos identificados;

III – garantia da proteção integral das vítimas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Estado incluirá no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos necessários à execução deste Programa

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em ____ de _____ de 2026.

Assinatura manuscrita de Wilson Filho em tinta azul.

Wilson Filho

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa Estadual de Acolhimento às Vítimas de Violência de Gênero e Violência Sexual, como instrumento efetivo de proteção, prevenção e promoção de direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens em ambiente escolar.

A violência de gênero e a violência sexual constituem graves violações de direitos humanos, com impactos profundos no desenvolvimento físico, psicológico e educacional das vítimas. No contexto escolar, tais situações muitas vezes permanecem invisibilizadas, seja pela ausência de mecanismos adequados de identificação, seja pelo receio das vítimas em denunciar. Nesse cenário, a escola, enquanto espaço privilegiado de formação e socialização, deve assumir papel ativo não apenas na educação formal, mas também na proteção integral de seus estudantes.

A proposta se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e do direito à educação em ambiente seguro, conforme previsto na Constituição Federal. Ademais, dialoga diretamente com diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha, reforçando a necessidade de políticas públicas articuladas e eficazes no enfrentamento à violência.

Nesse sentido, o projeto estabelece medidas concretas de acolhimento às vítimas, como a criação de espaços de escuta qualificada, com garantia de sigilo e respeito, além da disponibilização de acompanhamento psicológico e suporte educacional. Tais iniciativas são essenciais para assegurar não apenas o amparo imediato às vítimas, mas também sua permanência e pleno desenvolvimento no ambiente escolar.

Além do acolhimento, a proposição avança ao prever ações contínuas de prevenção e educação, com abordagem transversal e interdisciplinar. A promoção da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

igualdade de gênero, o enfrentamento ao machismo e a conscientização sobre relacionamentos abusivos são medidas indispensáveis para a construção de uma cultura de respeito e equidade. Ao incluir temas como masculinidades saudáveis e direitos das mulheres, o projeto busca atuar na raiz do problema, prevenindo a ocorrência de novas violências.

Outro ponto de destaque é a capacitação periódica dos profissionais da educação, garantindo que estejam aptos a identificar sinais de violência e a atuar de forma adequada diante dessas situações. A ausência de preparo técnico muitas vezes compromete o acolhimento e a efetividade das medidas de proteção, o que reforça a importância dessa previsão.

A proposta também fortalece a articulação entre a escola e a rede de proteção, incluindo os setores de saúde, assistência social e segurança pública, promovendo uma atuação integrada e eficiente. Tal articulação é essencial para assegurar o encaminhamento adequado dos casos, a responsabilização dos agressores e a proteção integral das vítimas.

Por fim, ao prever a inclusão de recursos orçamentários específicos, o projeto assegura a viabilidade prática da política pública proposta, evitando que se torne uma norma meramente programática e sem efetividade.

Diante do exposto, a presente iniciativa representa um avanço significativo na promoção de um ambiente escolar seguro, inclusivo e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais, razão pela qual se justifica plenamente sua aprovação.